



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

**ACÓRDÃO Nº 11.676
(13/09/2016)**

| | |
|---|---|
| RECURSO ELEITORAL Nº 27-40.2016.6.02.0007 | |
| RECORRENTE | JOSÉ EDSON CASTRO REIS |
| ADVOGADOS | JOSÉ CÉSAR SILVA CALDAS – OAB/AL 4.932 MARIANA CRISTINA SANTOS – OAB/AL 9.446 UBIRAJARA ALVES REIS – OAB/AL 6.752 |
| RECORRIDO | PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CORURIFE/AL |
| ADVOGADO | JOÃO ALVES SALGUEIRO – OAB/AL 3.450 |
| RELATOR | DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES |

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL FACEBOOK. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DEFESA TEMPESTIVA NÃO APRECIADA PELO JUIZ ELEITORAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por José Edson Castro Reis em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Coruripe/AL e determinou a retirada das postagens impugnadas, além de condenar o representado, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por realização de propaganda eleitoral antecipada no *Facebook*.

Descreve a inicial que o representado José Edson Castro Reis, conhecido como “Edinho do Helvio”, ora recorrente, veiculou propaganda eleitoral antecipada na rede social *Facebook*, no Portal de Notícias Cada Minuto e no periódico Tribuna Independente.

Na sentença (fls. 80-85), o Juiz Eleitoral entendeu que as postagens impugnadas detinham contornos de propaganda eleitoral, posto que voltadas a fixar no ideário da população a futura candidatura do representado. Para sua Excelência, as postagens, de maneira conjunta, denotam o abuso por parte do representado a revelar a ocorrência de verdadeiros atos de campanha política antecipada, propagados na rede social *Facebook*, em desacordo com a legislação de regência.

Em suas razões recursais (fls. 89-106), o recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da revelia, e a intempestividade da representação formulada, ao pretexto de que deveria seguir o mesmo prazo, por analogia, do art. 96, § 5º, da Lei das Eleições, ou seja: a representação foi ajuizada após decorridos 48 horas da postagem, e estaria, assim defende, fulminada pela decadência. No mérito, alega que a postagem irregular é de autoria de pessoa estranha à lide. No mais, aduz que as postagens impugnadas não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Assim, requer o provimento do presente recurso, pugnano pela improcedência da representação eleitoral ajuizada.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Coruripe/AL ofereceu contrarrazões repetindo os argumentos lançados na peça inicial (fls. 110-119).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto, a fim de que seja afastada a penalidade de multa imposta ao recorrente (fls. 125-129).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

2. VOTO

Conheço do recurso manejado uma vez que cabível, interposto por parte legítima e em tempo oportuno.

Cuida-se de recurso interposto por José Edson Castro Reis em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Coruripe/AL e determinou a retirada das postagens impugnadas, além de condenar o representado, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por realização de propaganda eleitoral antecipada no *Facebook*.

Antes da análise da realização de propaganda eleitoral antecipada, passo ao exame das preliminares suscitadas pelo recorrente.

2.1. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA – NULIDADE DA SENTENÇA

Entendo que essa questão preliminar, suscitada pelo recorrente, impede a apreciação do mérito da demanda e impõe a anulação da sentença atacada, com a conseqüente remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para novo julgamento. Explico.

Analisando detidamente os autos, observo que o Juiz Eleitoral, já no início da sua sentença, afirma que a defesa apresentada pelo recorrente e as respectivas peças não foram apreciadas, ao argumento de que seriam intempestivas, eis que teriam sido protocoladas após o limite legal previsto no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições¹.

Entretanto, Sua Excelência não teceu qualquer consideração quanto à Certidão expedida pela Chefe de Cartório da 7ª Zona (fl. 65), na qual consignou o seguinte:

Certifico, para os devidos fins, que o Representado, na presente data, compareceu ao Cartório Eleitoral aproximadamente 20 a 25 minutos antes da 10:52 horas, para protocolar a petição de nºs 14.121/2016, mas não informou do que se tratava aos servidores do atendimento e ficou aguardando a Chefe de Cartório, a servidora Thaís Louisse Acioli Barros, que no momento estava ocupada, concluindo o edital de mesários.

O referido é verdade e dou fé.
Coruripe, 20 de julho de 2016.

¹Art. 96. *Omissis*

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

Ocorre que, considerando que o recorrente foi notificado às 10:30h, do dia 18/07/2016 (fls. 45-46), teria até as 10:30h, do dia 20/07/2016, para apresentar sua defesa, sendo que, conforme certificado pela própria Chefe de Cartório da 7ª Zona Eleitoral, "compareceu ao Cartório Eleitoral aproximadamente 20 a 25 minutos antes das 10:52 horas", ou seja, presumidamente, dentro do prazo legal.

Dessa forma, o recorrente não pode ser prejudicado por uma falha do Cartório Eleitoral, uma vez que esperou por aproximadamente 25 (vinte e cinco) minutos para o simples ato de protocolar sua defesa, conforme consta na certidão acima transcrita.

Com efeito, não resta dúvida quanto ao prejuízo do recorrente, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença exarada pelo magistrado singular, tendo em vista que não considerou os argumentos da defesa apresentada tempestivamente.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o professor Fredie Didier Júnior²:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão *formal* do princípio do contraditório. Trata-se da garantia *de ser ouvido*, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

²DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório.

Nesse diapasão, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, aquela se realiza por meio desse.

Dito isso, penso que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que possa se defender adequadamente daquilo que se alega contra ele, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Assim, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, àqueles postulados, entendo que a sentença prolatada deve ser anulada.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 27-40.2016.6.02.0007

Prot. 11.886/2016

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 13/09/2016 (SESSÃO Nº 73/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.676, de 13/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11676 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 13/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº , em 13/09/2016, à(s) fl(s) . . Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS